TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003494-04.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto (art. 155)

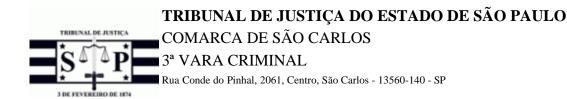
Documento de Origem: IP - 014/2012 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Ivan Pedro Sena Carneiro

Vítima: Ary Salvo

Aos 26 de fevereiro de 2015, às 15:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Ausente o réu Ivan Pedro Sena Carneiro. Presente o seu defensor, o Drº Joemar Rodrigo Freitas - Defensor Público. Ausente o PM Osvaldo Basílio. Pelo Ministério Público foi dito que desistia da inquirição do policial militar Osvaldo Basílio Moreira Faria, que não compareceu novamente na presente audiência, sendo que recebemos informações que o referido policial estaria participando de um auto de prisão em flagrante sendo lavrado no 2º DP local. Pela defesa também foi dito que desistia do depoimento do referido policial. Pelo MM. Juiz foi dito:"Homologo a desistência do policial militar Osvaldo Basílio Moreira Faria. Decreto a revelia do réu". Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: IVAN PEDRO SENA CARNEIRO, qualificado as fls.21, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal, porque no dia 06.12.2011, horário indeterminado, na Rua Ceará, defronte ao numeral 186, Jardim Gonzaga, em São Carlos, recebeu/adquiriu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, qual seja, 40 (quarenta) colchas, 10 (dez) cobertores, 01 (um) aspirador de pó, 01 (um) forno micro-ondas, 01 (um) liquidificador, 01 (um) televisor, 40 (quarenta) lençóis, grande quantidade de louças e diversos quadros, avaliados em R\$500,00 (quinhentos reais), pertencentes a vítima Ary Salvo. Consta que o réu foi surpreendido por policiais, em poder dos referidos objetos, decorrentes de furto ocorrido em 06.12.2011. A ação é improcedente, por insuficiência de provas. Com efeito, os fatos ocorreram em 06.12.11, sendo que em decorrência do tempo, há mais de três anos, o PM Welington, ouvido a fls.131, não se recordou dos fatos narrados na denuncia. Também ocorreu a desistência do policial Basílio, que não compareceu na presente audiência, sendo que o mesmo provavelmente, também não se lembraria dos fatos. Ademais, Basílio, quando ouvido na polícia (fls.65), disse que fez abordagem do Vectra, sendo que o condutor do veiculo acabou fugindo. Os outros ocupantes também fugiram, conseguindo apreender os objetos produtos de crime, não se sabendo da autoria. Portanto, chegou-se ao denunciado porque o mesmo seria o dono do veiculo abandonado, sendo que o réu não estava em poder direto dos bens, havendo dúvidas assim quanto a autoria. O réu Ivan é revel e na polícia (fls.18/19) disse que seria o proprietário do veículo, mas que no dia dos fatos não estava nessa cidade e que teria deixado o Vectra com uma terceira pessoa, negando assim qualquer envolvimento com



o crime. Assim, por insuficiência de provas, requeiro a absolvição do réu. Ressalto que, referido veiculo já foi liberado em favor do réu (fls.27/28). Dada palavra à DEFESA:"MM. Juiz: em comum com o Ministério Público, pela absolvição do réu por insuficiência de provas, observada a regra do artigo 155 do CPP. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. IVAN PEDRO SENA CARNEIRO, qualificado as fls.21, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal, porque no dia 06.12.2011, horário indeterminado, na Rua Ceará, defronte ao numeral 186, Jardim Gonzaga, em São Carlos, recebeu/adquiriu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, qual seja, 40 (quarenta) colchas, 10 (dez) cobertores, 01 (um) aspirador de pó, 01 (um) forno micro-ondas, 01 (um) liquidificador, 01 (um) televisor, 40 (quarenta) lençóis, grande quantidade de louças e diversos quadaros, avaliados em R\$500,00 (quinhentos reais), pertencentes a vítima Ary Salvo. Consta que o réu foi surpreendido por policiais, em poder dos referidos objetos, decorrentes de furto ocorrido em 06.12.2011. Recebida a denúncia (fls.103vº), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.120). Em instrução foi ouvida uma testemunha de acusação (fls.131). Hoje, houve a desistência da inquirição do policial militar Osvaldo Basílio, sendo decretada a revelia do réu. Nas alegações finais as partes pediram a absolvição. É o Relatório. Decido. Como bem observado pelo Ministério Público "a ação é improcedente, por insuficiência de provas. Com efeito, os fatos ocorreram em 06.12.11, sendo que em decorrência do tempo, há mais de três anos, o PM Welington, ouvido a fls.131, não se recordou dos fatos narrados na denuncia. Também ocorreu a desistência do policial Basílio, que não compareceu na presente audiência, sendo que o mesmo provavelmente, também não se lembraria dos fatos. Ademais, Basílio, quando ouvido na polícia (fls.65), disse que fez abordagem do Vectra, sendo que o condutor do veiculo acabou fugindo. Os outros ocupantes também fugiram, conseguindo apreender os objetos produtos de crime, não se sabendo da autoria. Portanto, chegou-se ao denunciado porque o mesmo seria o dono do veiculo abandonado, sendo que o réu não estava em poder direto dos bens, havendo dúvidas assim quanto a autoria. O réu Ivan é revel e na polícia (fls.18/19) disse que seria o proprietário do veículo, mas que no dia dos fatos não estava nessa cidade e que teria deixado o Vectra com uma terceira pessoa, negando assim qualquer envolvimento com o crime". De fato, a única testemunha (fls.131) não se lembrou do caso e não esclareceu os fatos da denúncia, sendo insuficientes as provas para a condenação. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo Ivan Pedro Sena Carneiro com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor Público: